



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11070.001840/2008-48  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-010.464 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 4 de outubro de 2021  
**Recorrente** MUNICÍPIO DE BRAGA - PREFEITURA MUNICIPAL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/04/2004 a 31/05/2008

AÇÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO EFETIVADA ANTES DE PROFERIDA DECISÃO. GLOSA.

É indevida a compensação efetivada antes de proferida decisão em ação judicial proposta com objetivo de ver reconhecido esse direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcio Augusto Sekeff Sallem, Gregorio Rechmann Junior, Francisco Ibiapino Luz, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que reproduzo abaixo:

A presente autuação decorre de compensações efetuadas indevidamente pela Prefeitura Municipal de Braga no período de 04/2004 a 05/2008, nas contribuições patronais devidas à seguridade social. As compensações efetuadas se referem a valores recolhidos a título de contribuição sobre os rendimentos de detentores de cargos eletivos incluídos pelo § 1º do artigo 13 da Lei nº 9.506/97 e declarada inconstitucional pelo STF e, posteriormente, tendo sua execução suspensa pela Resolução do Senado Federal de nº 26, de 21/06/2005. Tal prerrogativa, permitiu a Prefeitura Municipal de Braga mover

processo judicial com objetivo de reaver valores recolhidos à Seguridade Social no período de 03/2001 a 05/2004 visto que tais contribuições foram objeto de parcelamento. Tais valores passaram a ser compensado pela autuada antes de qualquer decisão judicial definitiva sobre o pleito.

A autuada apresentou impugnação tempestiva em 25/11/2008 alegando que as compensações efetuadas a partir da competência 10/2007 até a competência 05/2008 referem-se às contribuições dos Agentes Políticos das competências 02/98 a 09/2004, objeto de parcelamento junto ao INSS. Alega que é inverídico o fato de que procedeu a compensação antes de decisão judicial e anexa a Apelação Cível nº 2004.71.05.003090-3/RS cujo Acórdão nega provimento à apelação do INSS dando provimento parcial à apelação do autor (fls. 30 a 35). Aduz que disponibilizou cópia do Acórdão e da Apelação Cível, transitados em julgado que declarou a inconstitucionalidade do § Iº do artigo 13 da Lei nº 9.506/97 e confirmou inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os subsídios dos agentes políticos, condenando o INSS a compensar eventuais débitos ainda existentes com os valores já amortizados por conta de Contrato de Confissão de Dívida, corrigidos pela SELIC. Reafirma que a sentença e o acórdão estabelecem a possibilidade de compensação de modo que o procedimento do Município está de acordo com a decisão judicial. Aduz que houve erro em relação às compensações feitas nas competências 04/2005 e 06/2004 pois não existiram. Diante do exposto, requer a anulação da presente autuação.

A 4ª turma da DRJ/STM julgou o lançamentos procedente, em decisão assim ementada:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/04/2004 a 31/05/2008

**GLOSA DE COMPENSAÇÃO - NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL**

Admissível a glosa de compensação de valores, reconhecidamente indevidos, e objeto de sentença, quando em desacordo com a sentença judicial.

Não pode o contribuinte efetuar compensações que por determinação judicial são de competência do INSS.

Lançamento Procedente

Notificado dessa decisão aos 07/05/09 (fls. 47), o contribuinte interpôs recurso voluntário aos 05/06/09 (fls. 49 ss.), no qual reproduz os mesmos argumentos de defesa apresentados em primeira instância de julgamento.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Trata-se de recurso interposto contra acórdão que julgou procedente auto de infração para a constituição de contribuições à seguridade social, referentes a valores **compensados (30% do valor devido)** relativos à parte patronal devida nas competências de 04/2004, 06/2004, 10/2007 a 05/2008.

A Prefeitura Municipal de Braga efetuou compensações de valores recolhidos e/ou parcelados entre 03/2001 e 05/2004 a título de contribuição sobre a remuneração de agentes políticos anteriormente à Lei n.º 10.887, de 18/06/2004, com vigência a partir de 19/09/2004. Essas contribuições, instituídas pela Lei n.º 9.506/97, foram julgadas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal e, por meio da Resolução n.º 26, de 21/06/2005, do Senado Federal, foi suspensa a execução da alínea "h" do inciso I do artigo 12 da Lei n.º 8.212/91, com redação que lhe houvera sido atribuída pela lei em questão. Tal contribuição voltou a ser exigida com a entrada em vigor de Lei 10887/04, que acrescentou a alínea "j" ao art. 12, I da Lei n.º 8212/91.

Relata a autoridade fiscal autuante no Relatório do Auto de Infração de fls. 23 ss.  
que

#### FATOS GERADORES

2. Constituem fatos geradores das contribuições lançadas conforme rubricas:

##### 2.1. FP — FOLHA DE PAGAMENTO.

2.1.1 Constituem fatos geradores das contribuições lançadas deste débito, os valores **Compensados** referentes à parte patronal devida a Seguridade Social **04/2004, 06/2004, 10/2007 a 05/2008** como consta no Relatório de Lançamentos — RL e conforme relação no DAD — Discriminativo Analítico de Débito.

2.1.2. Considerando que o Município efetuou a compensação referente 30% do valor devido conforme histórico apresentado no relatório de lançamentos da respectiva rubrica, foi efetuada a Glosa de Compensação.

2.2. O Município, considerando a inconstitucionalidade da Lei n.º 9.506/97 e também a Resolução 26, de 21 de junho de 2005 do Senado Federal, suspendendo a execução da alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, **entrou com Processo Judicial para reaver os valores recolhidos à Seguridade Social referente valores a título de Cargos Eletivos no período de 03/2001 a 05/2004.**

2.2.1. **Antes mesmo da Decisão Judicial o Município começou a compensar valores relativos ao postulado em relação aos Cargos Eletivos, motivo pelo qual foi efetuada a glosa da compensação.** (Destaquei)

Notificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação alegando, em síntese, que **(i)** as compensações efetuadas a partir da competência 10/2007 até a competência 05/2008 se referem a contribuições dos Agentes Políticos das competências 02/98 a 09/2004, objeto de parcelamento junto ao INSS; **(ii)** é inverídico o fato de que procedeu à compensação antes de decisão judicial e anexa aos autos cópia do acórdão proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2004.71.05.003090-3/RS, que nega provimento à apelação do INSS e dá provimento parcial à apelação do autor; **(iii)** disponibilizou cópia do Acórdão e da Apelação Cível, transitados em julgado, que declarou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 13 da Lei n.º 9.506/97 e confirmou inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os subsídios dos agentes políticos, condenando o INSS a compensar eventuais débitos ainda existentes, corrigidos pela SELIC, com os valores já amortizados por conta de Contrato de Confissão de Dívida; **(iv)** a sentença e o acórdão estabeleceram a possibilidade de compensação, de modo que o procedimento do Município está de acordo com a decisão judicial; **(v)** houve erro em relação às compensações feitas nas competências 04/2005 e 06/2004, pois não existiram.

O lançamento foi julgado procedente pela DRJ/STM e, em seu recurso voluntário, o recorrente reproduziu os argumentos constantes de sua impugnação apresentada em primeira instância de julgamento.

Pois bem.

Conforme se verifica do excerto do Relatório Fiscal, reproduzido logo acima, o fundamento da autuação é o fato de que o contribuinte ingressou com ação judicial visando ver reconhecido o seu direito de reaver valores recolhidos à Seguridade Social a título de contribuição sobre a remuneração de ocupantes de cargos eletivos no período de 03/2001 a 05/2004, em observância ao § 1º do artigo 13 da Lei n.º 9.506/97, declarado inconstitucional pelo STF e suspenso por resolução do Senado Federal, **tendo iniciado a compensação de tais valores antes mesmo de obter provimento judicial a respeito.**

O recorrente alega em seu recurso que

...esta afirmativa do Auditor Fiscal é inverídica, pois não condiz com a realidade dos fatos evidenciados nos documentos que lhe foram apresentados e entregues, e que ora tomamos a encaminhar a esta Fiscalização.

Foi fornecido ao Auditor Fiscal cópia do Acórdão do TRF 4, publicado no DE em 14/10/2007, APELAÇÃO CÍVEL, n.º 2004.71.05.0030090- 3/RS, que transitou em julgado, em que o Tribunal negou provimento à Apelação do INSS e manteve a sentença do juízo singular:

(...).

De fato, o acórdão proferido no julgamento da **Apelação de nº 20047105003090-3/RS** reconheceu o direito do Município de Braga, ora recorrente, de compensar ou restituir os valores de contribuição à Seguridade Social sobre os vencimentos de agentes políticos na vigência da Lei n.º 9506/97. O julgado em tela está assim ementado:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO - LEI N.º 9.506/97 - INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA - CONTRIBUIÇÕES AO REGIME GERAL INDEVIDAS.

1 - A Lei n.º 9.506/97, que extinguiu o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC e, em seu art. 13, submeteu ao regime geral de previdência social os exercentes de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculados a regime próprio de previdência social, é inconstitucional, pois o conceito de trabalhadores, adotado pelo art. 195, II, da CF/88, em sua redação original, deveria ser entendida em sua acepção técnica, abrangente da universalidade dos prestadores de serviços mediante remuneração, **nela não cabendo os agentes políticos, que não são prestadores de serviços, exercendo, isto sim, funções de natureza política.**

2 - **Mesmo após a promulgação da EC 20/98, os exercentes de mandato eletivo federal, estadual e municipal, por ausência de legislação infraconstitucional federal válida, não são segurados obrigatórios do RGPS.**

3 - **Somente com a edição da Lei n.º 10.887, de 18/6/2004, a contribuição previdenciária incidente sobre os subsídios dos detentores de mandato eletivo passou a ser validamente exigida.**

4 - **Se o regime próprio de previdência do Município produziu efeitos válidos no período de agosto de 1999 até abril de 2001, são inexigíveis, nesse período, as contribuições para o RGPS, incidente sobre os vencimentos dos servidores filiados.**

O recorrente alega que não procede a informação da autoridade fiscal autuante, no sentido de que teria iniciado as compensações antes de haver decisão judicial nessa ação judicial, pois o acórdão proferido no julgamento da Apelação em questão, que negou provimento à Apelação do INSS e manteve a sentença, foi publicado aos 14/10/2007 e transitou em julgado.

Ocorre que do andamento da aludida ação judicial, disponível para consulta no sítio do TRF-4 na rede mundial de computadores, é possível verificar que a ação em questão **foi**

**ajuizada aos 29/04/2004 e o primeiro provimento jurisdicional, concedendo a liminar/tutela antecipada, foi proferido aos 14/05/2004 e publicado aos 25/05/2004.**

Nesse cenário, considerando que, **conforme consta do Relatório de Lançamentos de fls. 11 ss., a primeira compensação efetivada pelo recorrente seria relativa débito da competência 04/2004, constata-se que o procedimento de compensação, de fato, teve início logo que distribuída a ação judicial, mas antes de que fosse proferido nos autos qualquer provimento jurisdicional acerca do pleito ali deduzido pelo ora recorrente.**

O trânsito em julgado dessa decisão, por seu turno, somente ocorreu aos **28/01/2008**, após efetivadas todas as compensações objeto de autuação neste processo administrativo.

Desse modo, as afirmações do recorrente não procedem, razão pela qual não há como afastar o lançamento.

### **Conclusão**

Diante de todo o exposto, voto por **negar provimento** ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini